



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXV N° 223

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de dezembro de 2001 R\$ 0,15

PROC. N° TST-RC-816.879/2001.2

REQUERENTE : EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE OLIVIERA  
 REQUERIDO : EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES  
 - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Egberto Geraldo Fernandes Alves Cyrino contra despacho do Exmº Sr. Juiz Relator do processo nº TRT-RO 3524/95 que, reconhecendo que a União Federal não fora intimada pessoalmente do acórdão referente ao recurso ordinário, anulou todos os atos desde então praticados, determinando a intimação regular da União Federal quanto à decisão de fls. 56/58 dos autos principais.

Verifico, inicialmente, que a exordial encaminhada a esta Corte via fac simile não se fez acompanhar das peças necessárias ao processamento e à instrução da reclamação, como exigido pelos arts. 14, 15 e 16 do RICGJT, tais como a petição original e a respectiva cópia, a procuração com poderes específicos, a cópia do despacho reclamado e o comprovante da respectiva intimação do requerente.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à juntada das cópias necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N° TST - PP-788.996/2001.1

REQUERENTES : FERNANDO ANTÔNIO SANTINI PEREIRA E OUTROS  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
 D E S P A C H O

A Exma. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, encaminhou a esta Corte o Pedido de Providência nº 79/01 onde se questiona a demora no julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR nº 399/98, cujo Relator é o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

Tendo em vista que este também é o objeto do Pedido de Providência nº 788.994/2001 que tramita nesta Corte, constata-se a conexão de ações.

Determino, pois, a reunião destas ações, nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N° TST - PP-788.995/2001.8

REQUERENTE : JÚLIO VIEIRA FILHO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
 D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, encaminhou a esta Corte o Pedido de Providência nº 122/01 onde se questiona a demora no julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-399/98, cujo Relator é o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

## Tribunal Superior do Trabalho

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° TST-RC-815.753/2001.0

REQUERENTE : RUY BUENO NETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS  
 REQUERIDO : ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, apresentada por Ruy Bueno Neto, visando à reforma do r. despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. TRT da 3ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-547/2001, impetrado por AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, deferiu liminar suspendendo os efeitos da tutela antecipada concedida na r. sentença de primeiro grau da Reclamação Trabalhista nº 1574/2001, que havia liberado o jogador para firmar contrato com outro clube de futebol.

O requerente alega, em síntese, que o mandado de segurança impetrado pelo clube de futebol era inabível, uma vez que a antecipação da tutela fora concedida em sentença de mérito, podendo ser atacada via recurso próprio. A ponta, no particular, ofensa ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Além disso, o ora reclamante aduz que houve, de fato, rescisão indireta do contrato de trabalho por falta de satisfação das parcelas trabalhistas (salários, INSS e FGTS), e que a liminar deferida em sede de mandamus ofende o direito ao livre exercício da profissão.

Verifica-se que a liminar ora impugnada foi deferida pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo América Futebol Clube, "sub censura" do Relator a ser designado, com base no art. 25, III do R.I. desta Casa" (fls. 23).

Considerando que o referido mandado de segurança já foi distribuído e despachado pelo Relator designado, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que emende a inicial, juntando a cópia da referida decisão.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Tendo em vista que este também é o objeto do Pedido de Providência nº 788.994/2001 que tramita nesta Corte, constata-se a conexão de ações.

Determino, pois, a reunião destas ações, nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST - PP-788.994/2001.4

REQUERENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
D E S P A C H O

Sindicato dos Engenheiro no Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu Presidente, remeteu ofício à Exmª. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, onde solicitou agendamento de uma reunião para tratar de interesses de 851 engenheiros de Furnas que aguardam o julgamento da Ação Rescisória nº 399/98 (fls.03).

A referida autoridade encaminhou o ofício do Sindicato ao Exmª. Juiz Presidente da SEDI, que determinou sua atuação como Pedido de Providências (fls. 02), tendo determinado à Secretaria da SEDI informações a respeito da tramitação da AR-399/98 (fls.10).

Consta às fls. 11/12 informações dessa Secretaria no sentido de que o processo TRT-AR-399/98 foi distribuído ao Exmª. Sr. Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira em 03/11/98 e que, desta data até 03/08/01, os autos retornaram à Secretaria para juntada das petições apresentadas e, posteriormente, foram encaminhados ao Relator, onde se encontravam até a data de 15/08/2001.

O Sindicato dos Engenheiros, ora requerente, remeteu outro ofício ao Eg. TRT da 1ª Região (fls. 19/20), informando que em 02/10/00 foram apresentadas razões finais nos autos da AR-399/98, e que o Juiz Relator subverteu a ordem processual ao determinar que o Ministério Público do Trabalho informasse sobre o trânsito em julgado da decisão a ser anulada, quando já havia sido encerrada a fase de instrução, sustentando que o processo deveria ter sido remetido para julgamento.

O Sindicato informou que o Ministério Público ajuizou ação rescisória da sentença de liquidação, antes do trânsito em julgado, uma vez que o processo encontrava-se no Tribunal Superior do Trabalho, tendo o Relator concedido liminar suspendendo todos os atos de pagamento na execução. Aduziu que a rescisória é parcial, por visar apenas reduzir a condenação em 2/3 de seu valor, e que não pode ser liberado o valor incontroverso aos associados, em razão da liminar.

## CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

## DIÁRIO DA JUSTIÇA — SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB  
ISSN 1415-1588

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DI AZEVEDO  
Coordenadora de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/1D1

Por fim, o Sindicato informa que seus associados são pessoas idosas que há mais de 20 anos aguardam a solução do Processo nº 3222/81.

O Exmª. Juiz Presidente da Eg. SEDI remeteu ofício ao Sindicato dos Engenheiros informando que, das informações prestadas pela Secretaria da SEDI, o excesso no cumprimento dos prazos legais e regimentais pelo Exmª. Juiz Relator da AR-399/98, quando ocorreu, não alcançou mais de quinze dias. Relatou, ainda, o ilustre magistrado, que foram abertos Pedidos de Providência, que seriam remetidos à Exmª. Juíza Presidente do TRT da 1ª Região (fls. 22).

Por sua vez, a Juíza Presidente daquela Corte, às fls. 24, determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o mencionado Juiz estava convocado no TRT e como tal ocorreu o incidente.

Os autos foram remetidos a esta Corte (fls. 25) e atuados como Pedido de Providência, conforme despacho de fls. 26.

Diante da necessidade de se apurar a veracidade dos fatos ora narrados, oficie-se o Exmª. Sr. Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira, relator da Ação Rescisória nº 399/98, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que se fazem necessárias.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-816.300/2001.0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pela União Federal contra acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do Agravo Regimental TRT nº 914/2001, sob o fundamento de que o referido acórdão acabou por desconstituir a decisão anteriormente proferida por aquela corte nos autos do TRT-PP-0094/99.

Antes de mais nada, faz-se necessário um breve relato dos fatos que originaram a presente reclamação correicional.

O INSS foi condenado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional aos empregados da categoria profissional substituída processualmente pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social do Estado do Piauí.

Iniciou-se a execução do título executivo judicial que culminou com o julgamento dos embargos à execução apresentados pelo executado (fls. 126).

Não havendo recursos contra a sentença de embargos à execução, determinou-se a expedição de precatório. (fls. 150) Por meio do despacho de fls. 143 o MM. Juiz Presidente da execução determinou a conferência dos cálculos, por medida de segurança, tendo em vista a complexidade da conta.

Diante do grande número de substituídos o ilustre magistrado optou pela conferência dos artigos de liquidação por amostragem. (fls. 147)

Por determinação do juiz da execução (fls. 155) o exequente apresentou novos cálculos (fls. 158/165), que foram homologados às fls. 171/172.

Novos embargos à execução foram apresentados pelo executado (fls. 174/179), alegando excesso de execução, que foram acolhidos parcialmente para determinar correção dos cálculos (fls. 180/181).

Nova conta foi elaborada, e havendo a concordância das partes, homologada pelo Juiz. (fls. 190)

Requisitado o precatório (fls. 191)

Por meio do despacho de fls. 200/202, o juiz acolheu pedido do exequente determinando que o executado se abstivesse de "promover qualquer alteração nos vencimentos dos autores, a título de desincorporação do objeto da decisão condenatória, sob pena de incidir em descumprimento de ordem judicial, configurando dessa forma, crime previsto em lei."

Essa decisão foi confirmada pelo Eg. TRT que negou provimento ao agravo de petição do executado ( fls. 224/228).

A União Federal na qualidade de sucessora do INSS ajuizou, então, Pedido de Providência junto ao TRT, alegando inúmeras irregularidades em toda a tramitação processual da reclamação trabalhista nº 395/90, em trâmite perante 2ª JCI de Teresina.

O pedido de providência foi indeferido pelo MM. Juiz Presidente do TRT, ensejando a interposição de agravo regimental, que foi provido para determinar a correção dos cálculos a fim de adequar a liquidação ao comando exequendo. (fls. 255/268)

Os autos retornaram à Vara do Trabalho de origem e posteriormente foram encaminhados ao TRT, que determinou a remessa ao setor competente para verificação da nova conta elaborada. (fls. 294).

O setor de cálculos solicitou que fossem informados alguns parâmetros decorrentes de interpretação do comando sentencial para a correta verificação dos cálculos. (fls. 295/299)

O MM. Juiz Presidente proferiu, então, novo despacho (fls. 300/304), interpretando o título exequendo e solucionando os aspectos controvertidos levantados pela contadoria.

Agravo regimental foi interposto pelos exequentes

fls. 309/329, e mereceu provimento parcial para reformar o despacho que havia fixado parâmetros para a conferência dos cálculos. (fls. 333/341)

Esta a decisão impugnada na presente reclamação correicional e que foi também atacada mediante recurso ordinário para o TST, (não foi recebido pela Presidência do TRT por incabível fls. 359/365), originando a propositura de agravo de instrumento.

Verifico, desde logo, que a pretensão deduzida nesta reclamação correicional dirige-se contra acórdão proferido pelo Eg. TRT da 22ª Região, que deu provimento ao agravo regimental dos exequentes modificando despacho do MM. Juiz Presidente daquela Corte que deliberou sobre os cálculos elaborados nos autos do precatório nº 966/97.

Ocorre que não compete a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho se pronunciar sobre decisão tomada pelo órgão colegiado do Tribunal Regional do Trabalho no exercício regular da atividade jurisdicional, apreciando recurso de agravo regimental. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PP-799.739/2001, PP 814.985/2001.

Ademais, a referida decisão já foi atacada com recurso ordinário e agravo de instrumento para este TST.

Por essa razão, indefiro a presente reclamação correicional, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-816.871/2001.3

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASTOS  
REQUERIDO : VERA LÚCIA CÂMARA DE SÃ PEIXOTO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional proposta pelo Ministério Público do Trabalho insurgindo-se contra decisão da Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 11ª Região que deferiu o seqüestro da quantia de R\$ 8.228.347,47 (oito milhões duzentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos), para a quitação do precatório requisitório TRT-Pt-708/94, em que figura como exequente o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista e executado o Município de Boa Vista.

Tendo em vista que o Município de Boa Vista também ajuizou reclamação correicional insurgindo-se contra a mesma ordem de seqüestro decretada nos autos do precatório citado, declaro a extinção do presente feito.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-816.864/2001.0

REQUERENTE : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
REQUERIDO : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 9ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada por Janssen-Cilag Ltda, contra decisão da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do agravo regimental nº 359/2001.

Alega que o indeferimento da liminar pleiteada no Mandado de Segurança acabou por manter ordem de reintegração prévia do empregado determinada pela 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.142/01, caracterizando ato atentatório à boa e regular ordem processual.

Prossegue dizendo que o empregado não era portador de estabilidade provisória no emprego, por falta de comunicação prévia ao empregador, da eleição para cargo de dirigente sindical, conforme exige o art. 543 § 5º da CLT; por afronta ao princípio da unicidade sindical, consagrado pelo art. 8º, da Constituição Federal; pelo excesso do limite máximo de dirigentes sindicais permitido pelo art. 522 da CLT.

Por fim, aduz que, em qualquer hipótese, seria incabível a reintegração antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Pleiteia, por conseguinte, seja cassada a decisão liminar proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel.

Verifico, desde logo, que a pretensão deduzida nesta reclamação correicional dirige-se contra decisão proferida pelo Eg. TRT da 9ª Região, que negou provimento ao agravo regimental da



requerente, mantendo a decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança.

Ocorre que não compete a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho se pronunciar sobre decisão tomada por órgão colegiado do Tribunal Regional do Trabalho em exercício da regular atividade jurisdicional no julgamento de recurso de agravo regimental. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: PP-799.739/2001, PP 814.985/2001.

Por essa razão, indefiro a presente reclamação correicional, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-703.418/2000.8**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKE  
REQUERIDO : TRT DA 17ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Baixo Guandu contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, ao negar provimento ao Agravo Regimental nº 241/2000, interposto pelo requerente, manteve o deferimento do seqüestro da quantia necessária à quitação do Precatório nº 217/95, vencido em 31/12/97, referente à Reclamação Trabalhista nº 438/93, nos termos do § 2º, do artigo 100, da Carta Magna, sob a argumentação de que configurada a violação do direito de preferência do exequente, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Baixo Guandu, em razão da satisfação pelo Município de acordo realizado nos autos de reclamação trabalhista mais recente (RT nº 181/95), sem formalização do devido precatório. Na decisão, também foi consignado que a conduta perpetrada pelo ente público executado, na qual realiza pagamento a terceiro, em processo judicial, sem formalização do devido precatório, afronta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em suas razões, o Município-requerente invoca a aplicação do § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, sustentando a tese de que "celebração de acordo antes da requisição de precatório não configura a quebra da ordem cronológica, caso contrário até mesmo o pagamento de salário aos servidores poderia configurá-la" (fls. 3). Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de serem suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Agravo Regimental nº 241/2000 e, no mérito, a anulação definitiva daquela decisão.

Refoje, contudo, à competência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. Isso porque, oferecida a reclamação correicional contra decisão de Colegiado, não se estaria a discutir um **error in procedendo**, mas sim, um **pretenso error in judicando**, ou seja, a matéria de direito decidida pelo Órgão Colegiado no exercício regular da magistratura, o que não é objeto de correição parcial.

Aliás, no sentido de se considerar incabível reclamação correicional contra decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-RC-124.166/94, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ de 21/10/1994; TST-AG-RC-471.173/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 01/09/2000 e TST-AG-RC-455.211/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 22/09/2000.

Acrescente-se que, in **casu**, a questão discutida na reclamação correicional não se limita a mero reexame de procedimento adotado quando da expedição de precatório ou da determinação de seqüestro de bens da Fazenda Pública, mas à própria exegese do artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, considero incabível a correicional, pois, na hipótese, não há que se falar em ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual.

Indefiro, pois, de plano, a presente reclamação correicional, por incabível.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-703.400/2000.4**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKE  
REQUERIDO : TRT DA 17ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Baixo Guandu contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, ao negar provimento ao Pedido de Providência PP-007/2000, que deferiu o pedido de seqüestro da quantia necessária à quitação do Precatório nº 260/96, vencido em 31/12/97, referente à Reclamação Trabalhista nº 145/94, nos termos do § 2º, do artigo 100, da Carta Magna, sob a argumentação de que configurada a violação do direito de preferência do exequente, Sr. Conrado dos Santos, em razão da satisfação pelo Município de acordo realizado nos autos de reclamação trabalhista mais recente (RT nº 181/95), sem formalização do devido precatório. Na decisão, também foi consignado que a conduta perpetrada pelo ente público executado, na qual realiza pagamento a terceiro, em processo judicial, sem formalização do devido precatório, afronta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

recente (RT nº 181/95), sem formalização do devido precatório. Na decisão, também foi consignado que a conduta perpetrada pelo ente público executado, na qual realiza pagamento a terceiro, em processo judicial, sem formalização do devido precatório, afronta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em suas razões, o Município-requerente invoca a aplicação do § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, sustentando a tese de que "celebração de acordo antes da requisição de precatório não configura a quebra da ordem cronológica, caso contrário até mesmo o pagamento de salário aos servidores poderia configurá-la" (fls. 4). Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de serem suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Agravo Regimental nº 237/2000.

Refoje à competência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. Isso porque, oferecida a reclamação correicional contra decisão de Colegiado, não se estaria a discutir um **error in procedendo**, mas sim um **pretenso error in judicando**, ou seja, a matéria de direito decidida pelo órgão colegiado no exercício regular da magistratura, o que não é objeto de correição parcial.

Aliás, no sentido de se considerar incabível reclamação correicional contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-RC-124.166/94, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ de 21/10/1994; TST-AG-RC-471.173/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 01/09/2000 e TST-AG-RC-455.211/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 22/09/2000.

Acrescente-se que, in **casu**, a questão discutida na reclamação correicional não se limita a mero reexame de procedimento adotado quando da expedição de precatório ou da determinação de seqüestro de bens da Fazenda Pública, mas à própria exegese do artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, considero incabível a correicional, pois na hipótese não há que se falar em ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual.

Indefiro, pois, de plano, a presente reclamação correicional, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-814.985/2001.5**

REQUERENTE : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDEMILSON W. VICENTE  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência, formulado por TMS Telemática Ltda., para que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região exerça sua função correidora perante a 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que teria determinado a penhora de numerário em conta corrente da empresa em agência do Banco Real situada no Município de Barueri, Estado de São Paulo.

Alega que a penhora não poderia ser realizada fora dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho onde se processa a execução, sem a expedição de carta precatória.

Prossegue dizendo que recentemente esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proferiu decisão no sentido de que os Juízes Corregedores-Regionais dos TRTs da 3ª, 11ª, 17ª, 20ª e 23ª regiões atuem junto às Varas do Trabalho determinando que os magistrados de primeiro grau "se abstenham de determinar aos administradores e gerentes de agências bancárias o cumprimento de ordem judicial contendo mandado de bloqueio e penhora on line de numerário encontrado em conta-corrente de entidade executada fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho respectiva, recomendando aos juízes da execução o estrito cumprimento da legislação vigente." (fls. 06)

Verifico, de imediato, que o procedimento apontado como ilegal foi praticado por juiz de primeiro grau da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que não está sujeito ao âmbito de atuação desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, a providência ora pleiteada deveria ser endereçada à Corregedoria do TRT da 3ª Região.

Valc ressaltar que o Eg. TRT da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição da executada AP 6624/01, ora requerente, firmando entendimento assim ementado: "EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - BLOQUEIO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE DE AGÊNCIA SITUADA EM LOCALIDADE DIVERSA - LEGALIDADE DO ATO - É de todos sabido que a informatização bancária é, hoje, bastante avançada, sendo possível operar as contas-correntes em todo o País, via 'on line'. Neste diapasão, perfeita é a penhora de créditos de conta-corrente de agência situada em territorialidade diversa daquela do Juízo da execução, porque se trata, na verdade, de encerramento de um ato formal e contínuo, iniciado por ordem emanada do juízo competente e repassada à instituição bancária em sua própria jurisdição, sendo que esta, por qualquer de suas agências, pode proceder ao bloqueio e transferência determinados, por meio do sistema integrado de movimentação bancária, que atualmente se processa pela rede da Internet, sem o aprisionamento espacial de que se cogitava tempos atrás. Assim, feito o bloqueio de nu-

merário a partir da localidade situada na jurisdição do juízo que expediu a ordem, ali é que se formaliza a constrição, não se podendo cogitar da incompetência territorial."

E como não cabe a esta Corregedoria examinar decisões proferidas pelo Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, resta incabível o presente pedido de providência.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-726.188/2001.4**

REQUERENTE : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
PROCURADOR : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
REQUERIDO : 1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Vistos etc.

Cumprindo decisão proferida pelo Pleno desta Corte quando do julgamento do agravo regimental, às fls. 81/83, consigno ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o instrumento procuratório com poderes específicos, a fim de atender exigência prevista no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-815.977/2001.4**

REQUERENTE : CAMP JATO LIMPEZA TÉCNICA INDUSTRIAL S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência apresentado por Camp Jato Limpeza Técnica Industrial S/C Ltda., com pedido de liminar, contra indeferimento de liminar pelo Exmº Sr. Juiz Luiz José Dezena da Silva, nos autos do Mandado de Segurança nº 2335/2001, impetrado contra o ato do Exmº Sr. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, que determinou a penhora de valores em conta corrente suficientes à satisfação do crédito trabalhista do Processo nº 2782/99. Pretende, nesta reclamação correicional, desconstituir a penhora determinada pelo MM. Juiz de 1º Grau e mantida pelo indeferimento da liminar em mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, a requerente, que a penhora e bloqueio das contas bancárias, bem como de créditos futuros, determinada pelo juízo de primeiro grau ofende a literalidade do art. 655 do Código de Processo Civil e compromete sua atividade empresarial. Requer, assim, que seja liberado o valor já colocado à disposição do juízo, qual seja, R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), bem como o desbloqueio das contas correntes até o limite de R\$ 21.762,13 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

Em que pese o inconformismo da ora requerente, a presente correicional merece ser indeferida de plano.

A autoridade requerida, ao indeferir o pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança, deixou consignado que "não há prova alguma sobre o bloqueio de contas bancárias" (fls. 28). Acrescentou, ainda, que "Ao revés, o despacho de fls. 67, acolhendo o postulado pelo exequente, determinou fossem penhorados valores em conta corrente suficientes à satisfação do crédito. Nada se cogitou sobre bloqueios." (fls. 28).

Ora, restando consignado na decisão ora impugnada que não houve determinação de bloqueio de contas correntes, mas tão-somente "penhora de valores em conta corrente" (fls. 28), não há como se acolher a pretensão da requerente.

É de se notar, que a peticionante sequer trouxe aos autos a cópia da decisão proferida pela primeira instância, que determinou a penhora de tais valores, de forma a verificar se houve ou não a determinação de bloqueio de contas bancárias e de créditos futuros.

Por todo o exposto, INDEFIRO o presente pedido de providência.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-766.122/2001.4

REQUERENTE : VALÉRIO WYERYSKO  
 ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU  
 PERRINI  
 REQUERIDA : ROSALIE MICHAELE BACILA BAPTISTA,  
 JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata de hipótese de reclamação correicional ajuizada por Valério Wyerisko contra despacho da MM. Juíza do TRT da 9ª Região, Dra. Rosalie Michael Bacila Baptista (fls. 186). Relatora do processo nº TRT-PR-RO-9.583/00, que indeferiu pedido de realização de prova pericial nos próprios autos objetivando demonstrar a nulidade da distribuição do feito. Sustenta o requerente que as razões do pedido de realização de prova pericial dizem respeito ao fato de que já na primeira vez em que o feito foi distribuído à referida Juíza (TRT-RO-1619/97), a distribuição foi lamentavelmente dirigida, segundo os elementos trazidos a estes autos, sendo imperiosa a produção da perícia requerida no painel da distribuição do Eg. 9ª Regional, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que nem nos autos principais, nem na presente reclamação correicional, se quis ou se quer insinuar que a MM. Juíza estaria obtendo qualquer vantagem pessoal para decidir de forma favorável ao empregador, ressaltando que as razões pelas quais interessavam ou interessam às empresas Medelin - Clínica da Mulher e da Criança Ltda. e Zarpelon, Destro Almeida & Cia. Ltda., que contêm com o requerente no processo TRT-RO-9583/00, distribuir o feito à Dra. Rosalie Michael Bacila Baptista prende-se à sua postura ideológica conservadora adotada nas centenas de feitos que são submetidos à sua análise nos anos em que vem prestando serviços perante à Justiça do Trabalho.

Sustenta que se trata, no caso, de magistrada que detém profundas relações com o meio médico, já que seu falecido pai, Dr. Gabriel Bacila, no ano de 1997, recebeu merecida homenagem por laborar meio século como profissional médico, além de sua irmã, Dra. Elizabeth Bacila Freire de Souza e de seu marido, Dr. Wilson Wilhelm Baptista, também serem profissionais da medicina, este último figurando como 2º Secretário da Diretoria do Sindicato dos Médicos, presidida pelo Dr. José Montenegro Antero, para o qual foram distribuídos os autos de nº RO-2.309/00, em que figuram como reclamadas as empresas Medelin - Clínica da Mulher e da Criança Ltda. e Zarpelon, Destro Almeida & Cia. Ltda., as mesmas que contêm com o ora requerente no processo TRT-RO-9.583/00.

Aduz que desde a contratação do Dr. Euclides Alcides Rocha, como seu advogado, o Dr. Luiz Fernando Zarpelon (preposto das reclamadas), consoante se pretende provar em audiência, vem apregoando no meio médico e fora dele que lhe foi ensinada o "caminho das pedras" para que não sofresse sucumbência em nenhum dos diversos processos que lhe foram movidos por médicos que lhe prestaram serviços, de sorte a conseguir que os processos fossem distribuídos a juízes que figuram entre seus amigos íntimos.

Assim, conclui que por estar a Magistrada notoriamente vinculada com o meio médico, por certo seria uma julgadora mais sensível mediante as diversas visitas feitas ao seu Gabinete pelo advogado das reclamadas antes do julgamento do feito. Ressalta que, inclusive, requereu que fosse colocada à disposição do requerente a fita do julgamento do processo TRT-RO-1619/97, onde a Exma. Juíza Eneida Cornel teve considerações deveras importantes para formar a convicção dos julgadores a propósito do assédio que sofreu por parte do advogado das reclamadas enquanto examinava o teor dos autos como Revisora.

Alega, por outro lado, que verificou-se que boa parte do teor do Recurso Ordinário nº 9.583/00 respaldou-se em sentença anterior, prolatada pela Dra. Fátima Loro Ledra, nos autos de número 28.9912/97, que tramita perante à MM. 10ª JCI de Curitiba, mediante a qual esta Magistrada não só revela um apreço incontido pelas reclamadas, como ainda demonstra ter verdadeira aversão pelos médicos empregados ou "autônomos" em geral. Ademais, assevera que tampouco ocorreu, antes da designação de pauta para o julgamento do Recurso Ordinário nº 9.583/00, qualquer publicação da distribuição para a Juíza Revisora.

Nesses termos, entende que, não obstante a substituição do funcionário outrora responsável pela distribuição tenha sido providência elogiável, somente uma perícia independente e tecnicamente abalizada pode afastar de forma definitiva os fatos ora trazidos. Sábida que em face da gravidade dos fatos apontados, o Vice-Presidente do Eg. 9ª Regional, no exercício da Presidência, mandou instaurar sindicância para apurá-los, assim como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal também estão providenciando diligências no sentido de apurar eventuais irregularidades consoante as razões expostas.

Pugna, finalmente, pela procedência da presente correição parcial, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial para aferir se a distribuição original dos autos de nº TRT-PR-RO-9.583/00 (quando autuado sob o nº TRT-RO-1.619/97) se deu com observância aos princípios da publicidade, alternatividade e do sorteio, nos moldes do art. 24, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, com vistas a decretar a nulidade daquela distribuição e de todos os atos processuais que seguiram a partir daí, redistribuindo-se o feito.

Requer a concessão de tal pedido de forma liminar, considerando o prejuízo que se sucederá, caso a MM. Juíza Relatora entenda oportuno colocar o processo em pauta para julgamento, ou que seja, pelo menos, determinado o sobrestamento do andamento do feito até o julgamento final da presente reclamação correicional.

O despacho da Juíza Relatora, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial nos autos do processo TRT-PR-

RO-9.583/00, com vistas a anular a distribuição do feito, ao que me parece, não caracteriza, por si só, ato contrário à boa ordem processual, já que ao juiz é facultado vedar a prova de fato que, embora relevante, não tenha interesse para a solução da lide. Por essa razão, entendo que a hipótese não é de reclamação correicional. Todavia, levando em consideração os fatos narrados pelo requerente, recebo os autos como pedido de providência.

Por outro lado, a circunstância de o recurso ordinário entrar em pauta para julgamento não acarretará qualquer prejuízo irreparável para o requerente, pois, em sendo provado que a distribuição se deu de maneira irregular, e se a parte for sucumbente no julgamento respectivo, a matéria relativa à distribuição poderá ser agitada novamente quando da interposição de recurso próprio.

Indefiro, portanto, a concessão da liminar requerida, considerando não demonstrado o **periculum in mora**.

Notifique-se a autoridade requerida do inteiro teor da presente decisão, devendo prestar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as informações necessárias ao exame do pleito.

Oficie-se, ainda, ao Diretor do Serviço de Distribuição do Eg. TRT da 9ª Região para que, no mesmo prazo, preste informações a esta Corregedoria-Geral acerca da distribuição dos processos que envolvem as empresas Medelin - Clínica da Mulher e da Criança Ltda. e Zarpelon, Destro Almeida & Cia. Ltda., nos anos de 1997 a 2001, esclarecendo para quem foram distribuídos.

A Secretária da Corregedoria-Geral desta Corte para cumprimento, inclusive quanto à reautuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-803.514/2001.4

REQUERENTE : MARCO FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES  
 REQUERIDA : PRIMAFAER INC. S.A  
 D E S P A C H O

MARCO FERRAZ oferece reclamação correicional contra acórdão proferido pela Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Sustenta que é autor da Ação Trabalhista de nº 368/99, que tramita junto à Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP, onde figura como reclamado Sylvio Ferraz, seu genitor. Que, nos autos daquela reclamação foi firmado acordo entre as partes e, por ter sido descumprido pelo reclamado, está sendo objeto de execução.

Informa que a empresa Primafer Inc S/A ajuizou, perante o Eg. TRT da 15ª Região, ação rescisória, em face do ora requerente e de Sylvio Ferraz, postulando a desconstituição do acordo homologado nos autos do Processo nº 368/1999 alegando, em síntese, a existência de colusão entre os requeridos. Sucessivamente, a empresa Primafer Inc. S/A ajuizou ação cautelar incidental à rescisória pleiteando concessão de liminar para suspender imediatamente a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 368/99. Aduz que o relator da ação cautelar, Exmo. Sr. Juiz Enry de Saint Falbo Júnior, primeiramente, houve por bem deferir parcialmente a liminar pleiteada, tendo, posteriormente, reconsiderado o referido despacho para "indeferir integralmente a liminar pleiteada, eis que a pretensão da requerente no tocante à emissão de Medida Cautelar de Ação Rescisória, esbarra no óbice contido no art. 489 do CPC, que estabelece não ser a rescisória dotada de eficácia paralisante da execução." (fls. 05).

Deste despacho a autora da ação cautelar, Primafer Inc. S/A, após agravo regimental, o qual foi provido, nos seguintes termos: "A concessão da liminar se impõe. Realmente, após análise acurada dos autos da ação rescisória, pode-se vislumbrar a existência dos pressupostos necessários à concessão da liminar perseguida. Há, naqueles autos, vislumbre de colusão entre pai e filho (reclamado e reclamante), para evitar-se a penhora de bens em execução movida por terceiro, utilizando de processo trabalhista para fraudar terceiros. Ora, a colusão, é uma das formas que enseja a ação rescisória (inciso III, do art. 485, do CPC). Estando, pois, presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, a concessão da medida liminar se impõe, e nesse sentido se decide" (fls. 06). Opostos embargos de declaração pelo ora requerente, os mesmos foram rejeitados à unanimidade pelo v. acórdão publicado em 22/10/2001. E é essa a decisão atacada por esta reclamação correicional.

Sustenta o requerente que houve **error in procedendo**, visto que o v. acórdão impugnado "apresenta-se tumultuário e atentatório da boa ordem processual, impondo-se sua imediata correção para o fim de suspender seus nocivos efeitos, possibilitando o pleno prosseguimento da execução em curso nos autos do Processo nº 368/1999, da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau, ora obstada em função da teratológica decisão atacada" (fls. 09). Prossegue dizendo que o ato impugnado acabou por ofender os princípios da legalidade, da supremacia da coisa julgada, da razoabilidade, da economia processual, da efetividade, da utilidade dos atos processuais, do **dupio pro misero** e do "bom senso", além de violar o art. 489 do CPC, visto que é expresso ao disciplinar que "a ação rescisória não suspende a execução de sentença rescindenda".

Insurge-se, ainda, contra a r. decisão que se pretende corrigir sob o pretexto de que a autora da ação rescisória e da cautelar incidental, que tramitam no TRT da 15ª Região, carece de legitimidade ativa para tanto, havendo, portanto, carência de ação.

Requer, assim, seja-lhe concedida liminar para que seja determinado o pleno prosseguimento da execução em curso nos autos do Processo nº 368/99, da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau e, ao final, a procedência desta reclamação.

Entretanto, refoge à competência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. Isso porque, oferecida a reclamação correicional contra decisão de Colegiado, não se estaria a discutir um **error in procedendo**, mas sim, um **pretensão error in judicando**, ou seja, a matéria de direito decidida pelo Órgão Colegiado no exercício regular da magistratura, o que não é objeto de correição parcial.

Aliás, no sentido de se considerar incabível reclamação correicional contra decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-RC-124.166/94, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ de 21/10/1994; TST-AG-RC-471173/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 01/09/2000 e TST-AG-RC-455.211/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 22/09/2000.

Ante todo o exposto, considero incabível a correicional, pois, na hipótese, não há que se falar em ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual.

Indefiro, pois, de plano, a presente reclamação correicional, por incabível.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-815.976/2001.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 9ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Banco do Brasil S/A contra ato da Exm.ª Sr.ª Juíza-Relatora do Mandado de Segurança nº 0651/2001, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da ordem de reintegração expedida na Reclamação Trabalhista nº 2092/2001, porque ausentes os requisitos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

Sustenta, em síntese, o requerente, que o indeferimento da liminar no mencionado mandado de segurança atenta contra a boa ordem processual, uma vez que a ordem de reintegração importou em execução definitiva do julgado, quando pendente, ainda, de prolação de sentença, marcada para o dia 25.01.2002.

Aduz, ainda, que a suspensão da ordem de reintegração não implica em qualquer prejuízo para o ex-empregado, pois caso confirmada no julgamento de mérito a reintegração, o requerente ficará obrigado com o ônus decorrente desta e, conseqüentemente, o pagamento dos salários do período de afastamento.

Além disso, o Banco do Brasil sustenta que o entendimento de primeiro grau acerca da nulidade do ato da dispensa, não encontra guarida nesta Corte Superior, que entende ser legal a despedida imotivada pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, conforme Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Com efeito, foi deferido em primeiro grau o pedido de antecipação de tutela, determinando a reintegração do autor no prazo de 48 horas, sob o fundamento de que as sociedades de economia mista não podem dispensar imotivadamente seus empregados, tendo em vista os termos da Constituição Federal.

Inconformado, o Banco do Brasil apresentou, perante o Eg. TRT da 9ª Região, mandado de segurança objetivando a suspensão da ordem de reintegração, tendo a Exm.ª Sr.ª Juíza-Relatora indeferido a liminar pleiteada sob o argumento de que o ato judicial impugnado reveste-se de legalidade, na medida em que não evidenciada a possibilidade de conversão da reintegração em indenização compensatória.

E como já dito, o requerente insurge-se, justamente, contra este despacho que indeferiu a liminar requerida no mandado de segurança.

De fato, razão assiste ao ora requerente.

No caso dos autos, mostra-se incabível, a princípio, a determinação de reintegrar empregado-reclamante antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, pois não se trata de hipótese em que ao empregado é assegurado estabilidade ou garantia de emprego por lei.

É de se notar, ainda, que o fundamento jurídico adotado em primeira Instância de impossibilidade de dispensa imotivada por parte das sociedades de economia mista não encontra guarida nesta Corte Superior, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI.

Ao que tudo indica, o caso dos autos não comporta a antecipação imediata da obrigação de fazer relativa à reintegração, por constituir tutela de mérito de natureza satisfativa.

Dessa forma, conclui-se que não andou bem a Exm.ª Sr.ª Juíza-Relatora do mandado de segurança ao deixar de conceder liminar para a suspensão da ordem de reintegração do empregado,



que visava assegurar a eficácia da decisão definitiva do processo, ameaçada no caso em apreço.

Tal fato, naturalmente, justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral e o deferimento da liminar suspendendo essa ordem judicial.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a ordem de reintegração determinada liminarmente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2092/2001 até que seja julgada, em definitivo, o mandado de segurança.

Notifique-se, com urgência, o requerente, a Exma. Juíza Márcia Domingues e o Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, enviando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Notifique-se, ainda, a autoridade requerida - Dra. Márcia Domingues, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**PROC. Nº TST-AC-815.988/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA GONÇAL-  
VES  
D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental contra Luiz Paulo de Oliveira Gonçalves, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória nº 317/1999, em curso perante o e. TRT da 1ª Região.

O requerente alega achar-se na iminência de ser constrangido a pagar indevidamente quantia já penhorada, superior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), a título dos Planos Bresser, Verão e Collor.

A jurisprudência iterativa desta e. Corte reconhece inexistir direito adquirido ao pagamento dos reajustes salariais advindos dos Planos Econômicos, e a c. SBDI-II, órgão ao qual incumbe julgar o recurso ordinário em ação rescisória, tem decidido reiteradamente pela desconstituição de sentenças condenatórias nesses títulos.

Embora o e. Regional não tenha julgado o mérito, limitando-se a decidir pela decadência do direito de ação, parece-me prudente o atendimento imediato do pedido diante da aparente contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST.

O fato de o recurso ordinário contra a sentença vestibular não haver sido conhecido, por intempestividade, não faz com que ocorra imediatamente o trânsito em julgado, iniciando-se contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória.

A coisa julgada surgirá após o decurso do prazo recursal da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Evidenciada a controvérsia acerca direito em litígio e o perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, podendo causar prejuízos irreparáveis ao executado, defiro o pedido de liminar para sustar a execução da sentença proferida no Processo nº 63/94 (23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), proibindo o levantamento da importância depositada, que permanecerá à disposição do juízo.

Notifique-se, com urgência, o Ex.º Sr. Juiz da 23ª Vara do Rio de Janeiro. Oficie-se às partes, remetendo cópia da inicial ao requerido.

Publique-se.  
Brasília, 20 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SUBSECRETARIA DE RECURSOS**

**PROC. Nº TST-ES-816.857/2001.6 TST**

REQUERENTE : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCA-  
ÇÃO E CULTURA DO ABC - UNICEF  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
REQUERIDO : SINPRO - ABC - SINDICATO DOS PRO-  
FESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO  
BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAE-  
TANO DO SUL  
D E S P A C H O

A União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNICEF requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão do e. TRT da 2ª Região que, declarando ser a greve não abusiva, determinou o pagamento dos salários dos dias de paralisação e concedeu garantia de emprego de 60 (sessenta) dias.

A c. SDC vem julgando, de maneira praticamente unânime, que a greve é um risco, ao qual se submete o trabalhador, e que o empregador, cujas atividades foram suspensas por força do movimento paretista, não deve ser obrigado a efetuar o pagamento dos dias correspondentes. Nesse sentido, o disposto pelo art. 7º da Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, cujo texto determina: "Observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho". Suspenso o contrato de trabalho, por força de greve desencadeada mesmo com a observação das condições previstas na lei, não há que se falar em pagamento obrigatório de salários.

Quanto à estabilidade deferida, a c. SDC, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo pela exclusão, da sentença normativa, de cláusula disposta sobre estabilidade no emprego, tendo em vista o contido nos artigos 7º, inciso I, e 10, do ADCT.

Por esses fundamentos, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 333/2001-0, relativamente ao pagamento dos dias de paralisação e estabilidade de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Of. El. nº TST24122001A)